

5) - Sujeitar-se ao pagamento da multa de Ncr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) á Ncr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) elevadas ao dôbro nas reincidências a ser imposta pela Prefeitura, no caso de violação do termo ou dos dispositivos desta lei.

6) - Pagar a Prefeitura o custo das obras e serviços executados por esta, acrescidos de dez por cento (10%) a título de administração, no prazo de trinta (30) dias da notificação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, caso prefira não realizar as obras de que trata este artigo.

7) - Instituir o fôro e comarca..... para as execuções e solução das divergências oriundas da aplicação da presente lei.

§ 1º - Se o proprietário dos terrenos não preferir executar, por conta própria, as obras as quais se refere o item 1º do artigo 45º, poderá contratar com a Prefeitura que as executará nos termos deste, item 6.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar este assunto quanto a forma de pagamento, etc...

Art. 46º - Assinado o termo a que alude o artigo anterior e pagas as taxas devidas ao Prefeito aprovará, preliminarmente, o projeto e autorizará a execução das obras de abertura dos logradouros, conforme o artigo anterior.

Art. 47º - Executadas as obras de urbanização, o proprietário requererá a Prefeitura o recebimento das obras e dos logradouros, destinados ao uso e domínio público.

Art. 48º - Vistoriados os serviços e obras e estando a sua execução de acordo com o que determina a presente lei, será o projeto aprovado definitivamente, passando o loteamento a fazer parte integrante do domínio público, ficando sujeito ao uso e regulamentação que lhe for permitida, de acordo com os termos desta lei.

§ 1º - Do recebimento do loteamento não deverá resultar ônus de qualquer espécie para a Prefeitura, excetuando aqueles que ordinariamente são da sua competência, não cabendo, ao proprietário, indenização sobre pretexto que for, decorrente da doação de que cogita o item 3º do artigo 45º.

§ 2º - A entrega das obras e dos logradouros poderá ser feita parceladamente, com o mínimo de um quarteirão, se assim desejar o interessado.

Art. 49º - A aprovação do projeto de loteamento não implica em responsabilidade da Prefeitura em relação as dimensões e áreas dos lotes que constem do mesmo.

Art. 50º - Nenhuma responsabilidade caberá, também, a Prefeitura, pelos prejuízos por ventura causados a terceiros em decorrência de abertura de logradouros e outras obras realizadas no loteamento.

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 51º - A licença para construção, na zona de expansão, depende de aprovação definitiva do respectivo loteamento.

Art. 52º - Nas ruas residenciais não serão permitida a construção de estabelecimentos comerciais, industriais e de depósitos de inflamáveis.

Art. 53º - Nas vias residenciais só poderão ser construídos edificios comerciais nas praças.

§ único - A Prefeitura baixará decreto de zoneamento, delimitando zonas: cívica, comercial, residencial e industrial, para cumprimento do disposto neste artigo e no anterior.